



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003687-48.2013.815.2002**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** José Evangelista

**ADVOGADO:** Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz, OAB/PB 16.068

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – FALECIMENTO DO APELANTE – FATO COMPROVADO POR CERTIDÃO DE ÓBITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

- Restando comprovado o falecimento do apelante, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, ficando prejudicado o recurso por ele interposto.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta por **José Evangelista**, através da qual se insurge contra sentença de fls. 79/85, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – João Pessoa/PB, *Ascione Alencar Linhares*, que o condenou pelo crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei Federal nº 10.826/2003, imputando-lhe a pena definitiva de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Posteriormente, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos), pelo tempo da condenação.

O apelante foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 10.826/2003, porque segundo a denúncia, *in verbis*:

“[...] que na data de 25 de março de 2013. por volta da 1 lh40min. uma guarnição da polícia militar foi acionada via CIOP, para comparecer a uma Bomboniere localizada na Rua Elias C. Cavalcante, no Bairro do Rangel, nesta Capital, tendo em vista o relato de populares que haviam duas pessoas discutindo (o ora denunciado e uma pessoa conhecida como Gleadson). Nesse sentido, foi realizada uma abordagem no denunciado, onde. após uma revista, foi encontrado revólver marca Rossi. Calibre .38, cinco tiros, cano longo, número de série J202182 (auto de apresentação e apreensão de fls. 04).

Assim, tendo em vista que o denunciado não possuía o devido porte de arma, foi dado voz de prisão e o encaminhado a autoridade policial competente para a conclusão do auto de prisão em flagrante delito.

Ressalta-se que as fls. 15/17 dos presentes autos consta Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo, o qual teve como conclusão que a arma acima cilada encontra-se apta a realizar disparos.

Por fim, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 05), o denunciado confessou a prática do delito acima narrado, esclarecendo que achou a arma dentro de um tambor de lixo. [...]"

A denúncia foi recebida em 29/05/2013 (fl. 39). Devidamente citado, e após regular instrução do feito, o apelante foi condenado no dia 18/12/2013, pela prática do crime descrito na denúncia.

Não se conformando com o édito condenatório, a defesa apelou (fl. 89), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Instância, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Nesta intância, embora devidamente intimado para o ato (fl. 97), o advogado do apelante deixou decorrer o prazo sem apresentação das razões recursais, conforme certidão de fl. 98. Dessa forma, determinou-se a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que, com urgência, procedesse à intimação do réu acerca da desídia de seu procurador e para que constitua novo advogado para apresentação das razões recursais, deixando-o ciente que, em caso de não constituição de outro causídico, ser-lhe-ia nomeado Defensor Público para o ato. Contudo, sobreveio a informação dando conta de que o apelante havia falecido (**certidão do Oficial de Justiça de fl. 107-v**).

Foi diligenciado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (Cartório Lima Gomes), e procedida a juntada aos autos da **certidão de óbito do apelante**, confirmando a informação do meirinho (fl. 131).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu Parecer, subscrito pela Procuradora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque*, em que opina pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fl. 135/136).

***É o relatório.***  
**Decido.**

De acordo com o artigo 107, I do Código Penal, **a morte do agente implica na declaração da extinção da punibilidade. Por se tratar de matéria de ordem pública, a aplicação do dispositivo legal supramencionado pode ocorrer de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

*In casu*, o falecimento do réu foi devidamente comprovado nos autos, já que o próprio **Cartório de Registro Civil acostou aos autos a certidão de óbito que comprova esse evento**. Sendo assim, alternativa não resta senão a extinção da punibilidade do apelante.

Diante de tais considerações, escudado pelo artigo 107, I, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu José Evangelista.**

**Publicações e intimações necessárias.**

origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de

**Cumpra-se.**

João Pessoa-PB, 06 de julho de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Desembargador/Relator*

